



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (Pregoeira e membros da equipe de apoio) AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) TRITURADOR DE VIDROS, DESTINADO AO SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SETOR DE MEIO AMBIENTE, NESTE MUNICÍPIO DE GUARIBA/SP, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES E UNIDADES DESCRITAS NA TABELA CONSTANTE DO TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: FG RECYCLING TECH LTDA - CNPJ Nº 29.224.412/0001-97

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa 4ª classificada **FG RECYCLING TECH LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **29.224.412/0001-97**, com sede na Rua XV de Novembro, 303, sala 34, Centro em Rio Sul/SC em face da empresa **DMC BRASIL CARSONI LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **43.875.090/0001-77** com sede à Rua José Maria Richard, 163, bairro Cataratas em Cascavel/PR, através do **Portal BLL Compras**, contra a decisão que habilitou a Recorrida no certame, conforme julgamento realizado em 07 de janeiro de 2026.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do **Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto.

Os pressupostos legais de admissibilidade foram cumpridos, quais sejam tempestividade, legitimidade e motivação, de acordo com os itens 15.1 e 15.2 do edital. Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **FG RECYCLING TECH LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08 de janeiro de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação e pelo Edital.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 15 de dezembro de 2025, foi publicado o **Processo Licitatório nº 301/2025**, junto ao Portal BLL Compras, na modalidade de **Pregão Eletrônico sob o nº 135/2025**, para a **AQUISIÇÃO DE 1 (UM) TRITURADOR DE VIDROS, DESTINADO AO SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SETOR DE MEIO AMBIENTE, NESTE MUNICÍPIO DE GUARIBA/SP, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES E UNIDADES DESCRITAS NA TABELA CONSTANTE DO TERMO DE REFERÊNCIA**, cujo critério de julgamento é o menor valor.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site <https://bllcompras.com>, no dia 06 de janeiro de 2026 às 08:30, onde ao



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

final da disputa, a Pregoeira iniciou a análise de documentos de habilitação das empresa vencedora, encaminhados nos termos do edital, habilitando, posteriormente, a empresa **DMC BRASIL CARSONI LTDA**, detentora da melhor proposta.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal BLL Compras, apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 14 de janeiro de 2026, porém a recorrida não apresentou suas contrarrazões.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Quanto aos fundamentos e alegações do Recurso, em síntese, alega a Recorrente que:

A recorrente afirma que após o encerramento estipulado para a apresentação dos documentos de habilitação a recorrida anexou diversos documentos o que impediria juridicamente a sua análise.

A recorrente aponta a inexperiência e o porte reduzido, afirmando que a recorrida apresenta um histórico empresarial recente, limitado e incompatível com o grau de complexidade do objeto licitado (**Triturador de Vidro**), dotado de sistemas mecânicos, elétricos e de segurança sujeitos às normas técnicas e regulamentares (NR-10 e NR-12).

A recorrente aponta a invalidade do **Atestado de Capacidade Técnica** por vícios graves e insanáveis, pois a assinatura não apresenta qualquer tipo de validação nem por assinatura digital e nem por reconhecimento de firma cartorário sem qualquer tipo de autenticidade. Ainda em relação ao Atestado a recorrente aponta inconsistências em relação à data do documento por ser a mesma data da sessão e o horário que o documento foi criado após o início da sessão.

Por fim, aponta a inidoneidade do **Catálogo Técnico** por apresentar apenas imagens ilustrativas em modelo gráfico, sem qualquer registro fotográfico real do equipamento supostamente fabricado ou fornecido e que as especificações técnicas do catálogo são idênticas as do edital, sem qualquer característica própria.

A empresa **FG RECYCLING TECH LTDA** requer o deferimento do seu recurso e a **inabilitação** da empresa **DMC BRASIL CARSONI LTDA**.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

V – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A princípio, a análise dos documentos de habilitação, bem como, das propostas são atribuições do agente de contratação, designado como pregoeiro em licitações na modalidade Pregão, conforme previsto em Decreto nº 11.246/2022 que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Com relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos pra a consultoria Zênite, sobre esse assunto, dispõe:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras instruções, aquelas imprescindíveis à análise da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais análogos demonstram-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Passamos à análise das **razões recursais**. Após a disputa ocorrida no dia 06/01/2026 às 08:30 a empresa **DMC BRASIL CARSONI LTDA** foi convocada para apresentar seus documentos de habilitação conforme item:

5.1.1. Como a fase de habilitação é posterior à fase de propostas e lances, o licitante vencedor encaminhará, por meio do sistema da plataforma eletrônica, os documentos de habilitação, de que tratam o item 7, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro, sob pena de inabilitação. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante prévia justificativa desde que aceita pelo pregoeiro. (art. 63, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021).

Sendo assim, após finalizar a análise dos documentos de habilitação da Recorrida no dia 06/01/2026, seguiu as exigências de documentações definidas no Edital do presente certame.

Deste modo, não pode a Pregoeira alterar as regras do instrumento convocatório.

Referente à alegação da recorrente que a recorrida teria anexado documentos essenciais fora do prazo estabelecido (06/01/2026 10:46), **NÃO DEVE SER ACOLHIDA**, pois após a análise dos documentos anexados pela empresa **DMC BRASIL CARSONI LTDA**, a pregoeira e comissão em sede de *Diligência* as 13:48:04 solicitou a **complementação** das declarações de habilitação, solicitando os seguintes itens: 7.2 b) **Declaração de responsável para assinatura do Contrato, ou pelo recebimento da Autorização de Fornecimento**; ANEXO IV **declaração para contato**; ANEXO V **complementar DECLARAÇÕES PARA HABILITAÇÃO** e ANEXO VI **complementar DECLARAÇÃO ME**, com base no item 7.3.1. e nas condições do item 5.3 (no prazo de 02 horas), e ainda apoiada no § 1º, do art. 64 da Lei 14.133/2021.

7.3.1. Na análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

5.3 Outros eventuais documentos complementares à proposta e à habilitação, que venham a ser solicitados pelo pregoeiro, deverão ser encaminhados no prazo máximo de 2 (duas) horas.

Portando os documentos que a recorrida anexou após o prazo estabelecido, porém dentro do prazo de *diligência*, trata-se de **complementação** de documentos já apresentados, e o documento que a recorrente fala que foi anexado no dia subsequente da sessão, nada mais é que a proposta readequada solicitada.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Em relação à inexperiência e ao porte da empresa, **NÃO DEVE SER ACOLHIDA**, não há qualquer restrição no edital e restringir a participação de empresas recém-criadas ou de pequeno porte violaria o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame **art. 9º da Lei 14.133/2021**.

Em relação à invalidade do **Atestado de Capacidade Técnica**, por não ter assinatura identificável, **NÃO DEVE SER ACOLHIDA**, a recorrida apresentou um **Atestado**, cujo objeto é fornecimento de **Triturador de Vidro** assinado manualmente pelo **Secretário Municipal de Meio Ambiente do município de Nanuque/MG**, cuja conduta do assinante presume-se pautada pela boa-fé e pela legalidade dos atos administrativos e não há exigência expressa no edital para qualquer meio de aferição de autenticidade da assinatura, conforme itens:

7.1.4.1. Apresentar atestado ou declaração de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto licitado, comprovando a execução/fornecimento do objeto deste Edital.

7.1.4.1.1. A qualificação técnica consiste no fornecimento de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que atua no ramo de fornecimento do objeto desta licitação e de que cumpriu, ou vem cumprindo, integralmente e de modo satisfatório contrato anteriormente mantido com o emitente do atestado, a fim de comprovar o fornecimento de objeto similar conforme descrito no termo de referência.

7.1.4.1.2. Só serão considerados válidos os atestados em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome, cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pela Comissão Municipal de Licitação.

Ainda em relação ao Atestado apresentado, Pregoeira e comissão tentou contato com os telefones disponibilizados no site da Prefeitura Municipal de Nanuque/MG, porém não obteve retorno. A fim de legitimar as informações do Atestado apresentado pela a recorrida, Pregoeira e Comissão realizaram uma consulta ao PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas), site oficial do governo brasileiro que centraliza e divulga todos os atos e informações sobre licitações e contratos públicos e verificou através do link <https://pncp.gov.br/app/contratos/18398974000130/2024/3>, o Contrato Administrativo nº 110/2024, firmado entre o MUNICÍPIO DE NANUQUE/MG e a empresa DMC BRASIL CARSONI LTDA, cujo objeto do presente contrato trata-se de **Triturador de Vidro e Prensa 25 toneladas**, (**Contrato em Anexo**), afastando totalmente as alegações da recorrente.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Em relação à inidoneidade do Catálogo apresentado, por ser meramente ilustrativo, **NÃO DEVE SER ACOLHIDA**, apesar de a recorrida ter anexado um catálogo e a **Coordenadora da Vigilância Sanitária** ter aprovado (**documento em anexo**), tal exigência não consta no edital, devendo mais uma vez ser afastada sua alegação.

Sendo assim, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes na legislação foram cumpridas, em estrita observância aos termos da **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021** e visando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo inalterada a decisão que habilitou as empresas **DMC BRASIL CARSONI LTDA** no presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a pregoeira e os membros da equipe de apoio concluem **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado e não reconsiderar a decisão tomada na sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 135/2025**, para manter a classificação, em primeiro lugar, da empresa **DMC BRASIL CARSONI LTDA**, CNPJ nº 43.875.090/0001-77, e para que prevaleça a proposta mais vantajosa, por esse motivo, os autos do processo deverão ser encaminhados, devidamente informados, à autoridade superior competente, para que profira sua decisão, em segunda linha de defesa, nos termos do **art.165. § 2º da Lei federal nº 14.133, de 2021**.

Guariba, 21 de janeiro de 2026.


Calimélia Rosana Moreira
Pregoeira


Larissa Cristina de Melo Santos
Membro


Valéria Aparecida Perdigão Freire
Membro



MUNICÍPIO DE NANUQUE
MINAS GERAIS

161

TERMO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO 006/2024
(Processo Administrativo nº 026/2024)

TERMO DE CONTRATO DE COMPRA Nº 110/2024, QUE FAZEM ENTRE SI SI O
MUNICÍPIO DE NANUQUE E A EMPRESA DMC BRASIL CARSONI LTDA

O Município de Nanuque, com sede na Av. Geraldo Romano, nº 135 – Nanuque/MG, na cidade de Nanuque/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.398.974/0001-30, neste ato representado pelo Sr. GILSON COLETA BARBOSA -Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 733.036.746-04, portador da Carteira de Identidade 5591682 SSP-MG, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa DMC BRASIL CARSONI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.875.090/0001-77 sediada na RUA JOSÉ MARIA RICHARD, 163, CATARATAS, CASCAVEL/PR, CEP: 85818-612 doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sra Dayane Marques Cassoni Lima, portadora da Carteira de Identidade no 12.764.254-0, e CPF nº 086.944.329-19, tendo em vista o que consta no Processo nº 026/2024 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão ELETRÔNICO nº 006/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1.1. DOS FUNDAMENTOS

1.1.1. A presente contratação decorre do Processo Administrativo nº 026/2024 – Pregão nº 006/2024, realizado sob a forma eletrônica e se regerá por suas cláusulas, pelos preceitos de direito público, aplicando-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e disposições de direito privado.

CLÁUSULA II - DO OBJETO

2.1 Constitui objeto da presente licitação Aquisição de Maquinas e Equipamentos para instalação do galpão de triagem de resíduos sólidos no município de Nanuque/MG

3	Triturador de Vidro	Triturador de vidro com as seguintes características: produção: 120 garrafas/min Abertura de alimentação: 370 x 220 mm Potência do motor: 3 kw - 4cv Redução do volume granulado: 80 % Tamanho granulado: 3-15 mm – conforme malha peneira classificação reservatório de coleta com rodilhos: 30 litros	und	01	R\$ 22.999,00
4	Prensa 25 Toneladas para enfardar papelão	Prensa hidráulica, com as seguintes características: força de esmagamento 635 kn; força do motor 35 kw	und	01	R\$ 27.999,00
VALOR TOTAL R\$ 50.998,00					

CLÁUSULA III - DO PRAZO, DO VALOR DO CONTRATO E DO PAGAMENTO
2.1.1 DO PRAZO

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, e poderá ser prorrogado na forma dos artigos 106



e 107 da Lei Federal 14.133/2021.

2.1.1.1. A contagem para o 30º (trigésimo) dia, previsto no *caput*, só iniciar-se-á após a aceitação da entrega dos produtos pela fiscalização do Município de Nanuque/MG e cumprimento pela empresa de todas as condições pactuadas.

2.1.1.2. Para execução do pagamento, CONTRATADA deverá fazer constar na Nota Fiscal correspondente, emitida sem rasura, em letra legível, em nome do Município de Nanuque/MG, informando o número de sua conta-corrente e agência Bancária, bem como o número da Ordem de Compra.

2.1.1.3. Havendo erro na Nota Fiscal ou circunstâncias que impeçam a liquidação da despesa, aquela será devolvida à CONTRATADA e o pagamento ficará pendente até que o mesmo providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando quaisquer ônus ao Município de Nanuque/MG

3.1.2. Respeitadas as condições previstas neste instrumento, no caso de eventual atraso no pagamento por culpa do Município de Nanuque/MG, os valores devidos serão acrescidos de encargos financeiros de acordo com o índice de variação do INPC do mês anterior ao do pagamento "*pro rata tempore*", ou por outro índice que venha lhe substituir, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para o atraso.

3.1.3. O Município de Nanuque/MG, ao efetuar pagamento às pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, está obrigado a proceder à retenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, alterada pela Instrução Normativa RFB n. 2145, de 26 de junho de 2023.

3.1.3.1. Desta forma, a empresa deverá destacar a retenção do IR no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos no Anexo I da IN RFB nº 1.234, de 2012, alterada pela IN RFB n. 2145, de 26 de junho de 2023, nos mesmos moldes aplicáveis aos órgãos da administração pública federal.

3.1.3.2. Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados as pessoas jurídicas pelos serviços e produtos elencados no art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, alterada pela IN RFB n. 2145, de 26 de junho de 2023.

3.1.3.2.1. As empresas amparadas pela isenção, por não incidência ou por alíquota zero do IR, devem informar essa condição nos documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

CLÁUSULA IV - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas resultantes deste contrato ocorrerão à conta das dotações orçamentárias:

Dotação orçamentária: 44905200000, 1500000, 1700000

Fiscal 0000748



CLÁUSULA V - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1. São obrigações da Contratada, além de outras decorrentes da natureza do contrato, e daquelas já previstas no edital:

5.1.1. Responsabilizar-se pela execução dos serviços objeto do presente contrato, obedecidos os prazos e condições fixados no Edital e seus respectivos anexos.

5.1.2. Responsabilizar-se por todas as despesas e encargos de qualquer natureza com pessoal de sua contratação necessários à execução do objeto contratual, inclusive encargos relativos à legislação trabalhista como o fornecimento de EPI, e quaisquer outros decorrentes dos serviços constantes do presente contrato.

5.1.3. Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados diretamente ou por seus empregados ou prepostos, à Contratante ou a terceiros.

5.2. Poderá o Município exigir, em qualquer época, a apresentação de documentos e informações complementares, atinentes à licitação, incluídos os que referirem à regularidade da empresa com as suas obrigações.

CLÁUSULA VI - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

6.1. São obrigações do Contratante:

6.1.1. Efetuar pagamento à Contratada no prazo fixado neste contrato, após a entrega da Nota Fiscal.

6.1.2. Fiscalizar a execução do contrato.

CLÁUSULA VII - DAS MODIFICAÇÕES E/OU ALTERAÇÕES

7.1. Qualquer modificação de forma ou quantidade (acréscimo ou redução) dos serviços, objeto deste contrato, poderá ser determinada pela Contratante mediante assinatura de Termos Aditivos, observadas as normas legais vigentes.

CLÁUSULA VIII - DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO

8.1 - Compete ao titular da Secretaria Municipal de meio ambiente, em nome do Contratante, acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, através de seus técnicos ou órgãos que ela designar, a quem



caberá autorizar alterações de projetos, substituição de materiais, bem como praticar todos os atos que se fizerem necessários para a fiel execução dos serviços contratados.

CLÁUSULA IX - DAS PENALIDADES

9.1 - O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da Contratada, ficando o mesmo, garantido o contraditório e a ampla defesa, sujeita às seguintes penalidades:

9.1.1 - Advertência;

9.1.2 - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, devidamente atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado – INPC/IBGE.

9.1.3 - Suspensão temporária de participação em licitação com o Município de Nanuque/MG nos prazos e situações previstos na lei 14.133/2021.

9.1.4 - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nas formas previstas na lei 14.133/2021.

9.2 - Na hipótese de a Contratada se recusar a assinar o contrato ou não executá-lo nas condições estabelecidas, se sujeitará à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total, independentemente da aplicação de outras sanções previstas em lei.

9.3 - Pelo atraso injustificado para iniciar ou concluir os serviços, será aplicada multa de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor do contrato, bem como fica sujeito à demais sanções da Lei 14.133/2021.

9.4 - As multas lançadas pelo Município serão deduzidas diretamente dos créditos que a Contratada tiver em razão da presente licitação.

CLÁUSULA X - DA RESCISÃO

10.1 - A rescisão do presente contrato poderá ser:

10.1.1 - determinada por ato motivado da Administração, após processo regular, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos casos do artigo 78, I a XII e XVII da Lei de Licitações.

10.1.2 - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

10.1.3 - judicial, nos termos da legislação.



MUNICÍPIO DE NANUQUE
MINAS GERAIS

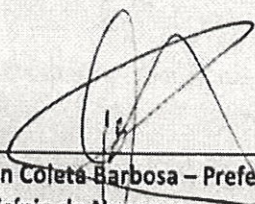
10.2 - No caso de rescisão do Contrato, ficará suspenso o pagamento à Contratada até que se apurem eventuais perdas e danos.

CLÁUSULA XI - DO FORO

11.1 - Fica eleito o Foro da Comarca de Nanuque/MG para dirimir dúvidas referentes a este Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro;

Por estarem justos e contratados, os representantes das partes assinam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

NANUQUE/MG, 26 de junho de 2024


Gilson Coletá Barbosa - Prefeito Municipal
Município de Nanuque
CNPJ: 18.398.974/0001-30
Contratante

DMC BRASIL
CARSONI
LTDA: 43875
090000177

Assinado de forma digital por DMC BRASIL CARSONI LTDA: 43875090000177
Dados: 2024.06.27 13:26:02 -03'00'

DMC BRASIL CARSONI LTDA
Dayane Marques Cassoni Lima /Representante
CNPJ: nº 43.875.090/0001-77
CONTRATADA

TESTEMUNHA:

TESTEMUNHA:

021.996.036-44

252 228 306 53



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE GUARIBA

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Guariba, 07 de janeiro de 2026.

Ofício nº 001/2026

Ao Setor de Licitação

Prefeitura Municipal de Guariba

Assunto: Análise técnica e aceite de proposta para aquisição de Triturador de Vidro Elétrico

Após análise do **catálogo técnico do Triturador de Vidro Elétrico – DMC Brasil**, verificou-se que o equipamento ofertado apresenta as seguintes características:

- Potência mínima do motor: **3 kW (4 CV)**;
- Alimentação elétrica: **127 a 380 V (mono / bi / trifásico)**;
- Capacidade de produção: **≥ 450 kg/h**;
- Redução volumétrica: **≥ 70%**;
- Granulometria do material triturado: **3 mm a 25 mm**;
- Estrutura: **Aço carbono SAE 1020**;
- Sistema de corte: **Martelos ou tambor com insertos**;
- Reservatório: **mínimo de 30 litros com rodízios**;
- Atende às **Normas Regulamentadoras NR-10 e NR-12**, com proteções físicas, painel elétrico fechado e botão de emergência;
- Garantia mínima: **6 (seis) meses**.

As especificações apresentadas **atendem e, em alguns pontos, superam os requisitos técnicos mínimos** definidos para o uso institucional.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, este parecer técnico é **FAVORÁVEL AO ACEITE DA PROPOSTA**, por entender que o Triturador de Vidro Elétrico apresentado atende plenamente às necessidades técnicas, operacionais, sendo adequado para a destinação final de garrafas de vidro provenientes de apreensões sanitárias e descartes cotidianos.

Atenciosamente,

CECILIA MIRANDA DE PAULA VILELA

Coordenadora Vigilância Sanitária

Recebido em 12/01
B